



PROCESSO Nº : 81.989-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEL : PARASSU DE SOUZA FREITAS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER EM PLANTÃO

PARECER Nº 015/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021. MEDIDA CAUTELAR E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DA DECISÃO Nº 006/AJ/2022 E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**¹ com pedido de medida cautelar proposta pela empresa E. V. Soares Assessoria e Informática Eireli em face da **Prefeitura Municipal de Luciara**, tendo em vista a constatação de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2021, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços complementares e especializados de assessoria e planejamento público.”

1. **Documento Externo** – Documento digital nº 277127/2021 e Documento digital nº 255/2022.



2. Em **Decisão**² proferida nos autos, o Relator **conheceu** da presente Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, bem como postergou a análise do pedido cautelar, determinando a oitiva prévia dos responsáveis.
3. Ato contínuo, o **Prefeito**³, Sr. Parassu de Souza Freitas, e a **Pregoeira**⁴, Sra. Talita Teixeira Feitosa, juntaram justificativas instruídas de documentos.
4. Contudo, em razão da gravidade das irregularidades identificadas, o Conselheiro Relator, por meio da **Decisão Nº 006/AJ/2022**⁵, **concedeu a medida cautelar pleiteada** para o fim de determinar à Prefeitura de Luciara que “abstenha-se de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial 16/2021, bem como em relação ao contrato dele resultante, se já pactuado, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal”, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT.
5. Notificado, o gestor juntou documento informando o **cumprimento das medidas**⁶ impostas pela Corte.
6. Todavia, irresignado com as determinações, interpôs **Embargos de Declaração com efeitos Infringentes**⁷, alegando omissão do Relator no Julgamento Singular que concedeu a medida cautelar.
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

2. **Decisão** – Documento digital nº 605/2022.
3. **Documento Externo** – Documento digital nº 1026/2022.
4. **Documento Externo** – Documento digital nº 1039/2022.
5. **Decisão** – Documento digital nº 1113/2022.
6. **Documento Externo** – Documento digital nº 1529/2022.
7. **Documento Externo** – Documento digital nº 1712/2022.



2.1.1. Da Representação Externa

9. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade da Representação Interna, destaca-se que estes estão presentes, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (licitação e contratos), apontando-se **fatos** tidos como irregulares e suas **evidências, responsável** (Prefeito e Pregoeira) **e período** (exercício 2021) em que teria ocorrido (art. 219 c/c o art. 224 do RITCE/MT), por **empresa licitante** (art. 224, I, “c”, do RITCE/MT).

10. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

11. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

2.1.2. Dos Embargos de Declaração

12. Em relação ao recurso interposto, verifica-se que cabe **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

13. Trata-se de **parte legítima** (Prefeito a quem se determinou medida cautelar), que manifestou **interesse recursal** (afastar determinação) dentro do **prazo legal** (tempestividade)⁸.

⁸ No caso, O Julgamento Singular nº 006/AJ/2022 foi divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 14/01/2022, sendo considerada como data de publicação o dia 17/01/2022, tendo sido protocolada a peça recursal em



14. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

15. Importa registrar, entretanto, que embora o art. 272, III, do RITCE/MT preveja o **efeito suspensivo** para essa espécie recursal, este efeito não se aplica automaticamente aos recursos interpostos em face de decisão que concedeu ou confirmou medida cautelar, sob pena de atentar contra a própria finalidade desse provimento jurisdicional.

16. Esse é o entendimento aplicado no âmbito desta Corte de Contas e também do Tribunal de Contas da União, consoante se denota do seguinte trecho do **Julgamento Singular nº 1038/LCP/2019**:

Ressalto, por fim, que embora o artigo 272, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal preveja o efeito suspensivo para os Embargos de Declaração, tal regra não pode ser aplicada indiscriminadamente aos recursos interpostos contra decisão que concede ou ratifica medida cautelar, sob pena de atentar contra a própria finalidade desse provimento jurisdicional.

De fato, é inviável a concessão de efeito suspensivo automático na espécie porque, caso assim se entendesse, bastaria a mera interposição de recurso, ainda que desprovido de qualquer fundamentação idônea, para sustar os efeitos da decisão homologada pelo Plenário desta Corte e, posteriormente, ratificada, quando da análise meritória.

Vale dizer que o **Tribunal de Contas da União** perfilha orientação semelhante, tendo já consignado que *“Os embargos de declaração opostos contra deliberação que adota medida cautelar não possuem o efeito suspensivo pleno previsto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, de modo que, nessa hipótese, o efeito suspensivo se limita aos prazos para interposição dos demais recursos cabíveis, não havendo suspensão dos prazos para cumprimento da medida cautelar”*.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo unicamente no efeito devolutivo, ressalvada interrupção do prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

17. Nesse sentido, também, explica o **Manual de Recursos do TCE/MT**

20/01/2022, ou seja, dentro do prazo de 15 dias estabelecido pelo RITCE/MT.



(Portaria nº 100/2021):

2.3 Recurso Adequado

(...)

a) Embargos de declaração: (...)

Os embargos são oponíveis ainda que contra as decisões colegiadas preliminares e definitivas.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, e sim interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(...)

2.5 Efeito dos Recursos

(...)

Efeito suspensivo: (...)

O efeito suspensivo não será concedido, nos termos do art. 1.012, § 1º, do CPC, quando e sempre que a concessão do efeito suspensivo puder ampliar a lesividade do ato impugnado.

Também nos termos do CPC **não será conferido efeito suspensivo na confirmação, revogação ou revisão de tutelas provisórias de urgência (cauteladas)** em que se pretenda salvaguardar o erário, salvo decisão fundamentada do relator e quando já se houver demonstrado o fiel e integral cumprimento da cautelar com impossibilidade de que a concessão do efeito suspensivo possa agravar o dano. (grifou-se)

18. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos recursais, **unicamente no efeito devolutivo**, ressalvada interrupção do prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

2.2. Mérito

2.2.1. Da medida cautelar

19. A empresa E. V. Soares Assessoria e Informática Eireli propôs a presente Representação Externa em face da Prefeitura Municipal de Luciara a fim de apurar possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 16/2021**, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços



complementares e especializados de assessoria e planejamento público”, o **valor estimado de R\$ 297.230,08**.

20. A representante afirma, em síntese, que há restrição nas exigências editalícias, uma vez que a **cláusula 6.5** estabelece a necessidade de que os licitantes possuam, em seu quadro permanente, determinados profissionais habilitados (01 contador; 01 Advogado e 01 Tecnólogo da Informação), bem como porque a **cláusula 2.2** veda indiscriminadamente a participação de empresas que detenham, em seu corpo técnico, servidores públicos.

21. Em **manifestação prévia**, o **Prefeito** encaminhou trechos da impugnação apresentada pela empresa no decorrer do certame, sustentando que em nenhum momento a mesma insurgiu-se quanto ao item 2.2 do Edital, afirmando que a mesma foi impedida de participar em razão de possuir sócio que é servidor público municipal (Controlador Interno Chefe na Prefeitura de Confresa).

22. Nessa linha, diz que a representante atraiu contra si o fenômeno da preclusão ao deixar de impugnar tal item, presumindo-se a sua concordância, de modo que acabou por incorrer na vedação constante naquele item, face a vinculação das partes ao ato convocatório. Logo, entende que a mesma não possui mais legitimidade para questionar o Edital por meio desta Representação.

23. Ao final, quanto à exigência de que a empresa possua profissionais no seu quadro permanente e de prévia apresentação de certidão da respectiva entidade de classe, alega que a cláusula “é meramente uma transcrição integral da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), sendo de maneira taxativa e imperiosa em sua interpretação”, nos termos estabelecidos pelo art. 30, I, e § 1º, I.

24. Por essas razões, requer, preliminarmente, o reconhecimento da perda do objeto desta RNE, de propriedade e servidor público municipal sem legitimidade, ou, eventualmente, no mérito, a improcedência do feito.



25. A **Pregoeira**, por sua vez, se limitou a informar que os atos praticados foram subsidiados em parecer jurídico, acolhendo parcialmente a impugnação da licitante, bem como acrescentou que foi exonerada do cargo, conforme publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, datada em 06/12/2021.

26. O Conselheiro Relator, entretanto, considerou presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e, com base nos arts. 297 e 298 do RITCE/MT, **concedeu a medida cautelar requerida**, nos seguintes termos:

Decisão nº 006/AJ/2022

(...)

III – Dispositivo

Diante do exposto, mediante a autorização da Resolução Normativa 12/2018 e da Portaria 220/2021 deste Tribunal, que regulamentam o regime de plantão deste órgão de controle externo nesse período, e no exercício do poder geral de cautela, com base no artigo 82 da Lei Complementar 269/2007, c/c artigos 89, *caput* e incisos I, IV, VIII e XV; 297, *caput* e §1º e 298, incisos III e IV, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, reconheço a existência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora e **concedo a medida cautelar pleiteada**, para **determinar** à Prefeitura de Luciara, sob a gestão do Sr. Parassu de Souza Freitas, Prefeito, para, sob pena de multa diária de **10 UPFs/MT**, que:

a) abstenha-se de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial 16/2021, bem como em relação ao contrato dele resultante, se já pactuado, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal;

b) encaminhe, via sistema Aplic, todos documentos de remessa obrigatória relativos ao regão Presencial 16/2021 e apresente comprovação do cumprimento desta ordem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o fim do recesso, sob pena de multa, visto que tais informações são indispensáveis para análise completa por parte da unidade de controle externo deste Tribunal. (...)

27. Passa-se à análise ministerial.

28. Inicialmente, ressalta-se que o mérito desta manifestação se restringirá na análise dos requisitos autorizativos para a concessão da medida cautelar adotada singularmente pelo e. Relator dos autos, em conformidade com o disposto no Regimento desta Corte de Contas (art. 297, §3º).



29. O deferimento desses provimentos está condicionado ao preenchimento de dois requisitos autorizadores, previstos no ordenamento jurídico nacional⁹, quais sejam: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou resultado útil ao processo**.

30. Examinando o caso dos autos, constata-se o acerto na decisão singular do Excelentíssimo Conselheiro Relator Plantonista, tendo em vista que há flagrante risco de dano ao erário decorrente das graves irregularidades apontadas.

31. De fato, os autos trazem apontamentos plausíveis que indicam que o Poder Executivo Municipal de Luciara deflagrou o Edital do Pregão Presencial nº 16/2021 com a suposta presença de cláusulas restritivas à competitividade, o que é corroborado pela constatação de que **houve a participação efetiva de apenas uma empresa no certame**.

32. Assim, em análise preambular dos fatos, verifica-se a **presença da probabilidade do direito** decorrente da violação de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), com a restrição indevida de competitividade através de cláusulas editalícias com exigências que extrapolam os limites legais.

33. Isso porque, embora o art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações, induza à conclusão de que o responsável técnico deva possuir vínculo empregatício com a empresa, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, na prática, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seu quadro permanente tal profissional para participação na licitação.

34. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso explicitada no seguinte julgado:

9 - Segundo o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), cuja aplicação é subsidiária nesta Corte de Contas por força do art. 144 do RI do TCE/MT, as tutelas de urgência serão concedidas observados os seguintes requisitos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. grifou-se



Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Contador no quadro permanente da licitante. **É ilegal a exigência editalícia de comprovação da existência de contador no quadro permanente da licitante, como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação, por tal exigência restringir a participação no certame licitatório e não se coadunar com o regime de trabalho aplicado a esse profissional, que pode se vincular à empresa licitante por outros meios que não o de vínculo permanente.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 1/2014-SC. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT.) (grifou-se)

35. O entendimento desta Corte também é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, veja-se:

3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 872/2016- Plenário. Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que **'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação** (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que **o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: 'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um**



contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais."(grifou-se) TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário. (grifou-se)

36. Resta claro, portanto, que o certame em apreço também desrespeitou jurisprudência que respalda as contratações públicas, o que corrobora para fundamentar o direito a ser resguardado com a presente cautelar.

37. Além disso, houve a **vedação de participação de empresa** que possui em seu quadro societário servidor público de forma indiscriminada, embora a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 9º, III, **vede a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**, o que não é o caso dos autos, o que foi confirmado pelo próprio defendente de que **o sócio é servidor do Município de Confresa e não da Prefeitura de Luciara**, jurisdicionado em análise.

38. Ademais, como bem evidenciado pelo Relator, outro ponto que pode ter contribuído pela ausência de mais interessados é o fato do Pregão nº 16/2021 ter sido realizado de forma presencial, sendo que poderia ter se optado pela regra que a forma eletrônica, inclusive porque o atual cenário pandêmico tem limitado consideravelmente os serviços de transportes, impossibilitando, muitas vezes, o deslocamento intermunicipal e interestadual.

39. Sobre o assunto, é necessário registrar que a ampla competitividade nos procedimentos licitatórios deve ser prezada nas práticas da Administração Pública, no intuito de se buscar sempre a melhor proposta e a contratação mais vantajosa. O interesse público não pode ser colocado em risco no que pertine à economicidade dos atos administrativos que repercutem no erário, pois, manter condição lesiva e ato antieconômico é desleixo com a coisa pública.

40. Com relação ao **perigo de dano** ou resultado útil ao processo (tempestividade do provimento jurisdicional), sabe-se que a possível contratação e pagamento



de serviços adquiridos por meio do Pregão nº 16/2021, oriundos de edital contendo vícios e ilegalidades pode resultar em grandes prejuízos para Administração Pública e para o erário.

41. Também, conforme trazido na Decisão Singular, não restou clara a forma em que foi realizada a média de preços disponibilizada no *site* da Prefeitura de Luciara, pois, ao que parece, há considerável discrepância com as informações incluídas no sistema Aplic e entre os próprios valores orçados, além de estar demonstrada a utilização da cesta de preços aceitáveis conforme Resolução de Consulta nº 20/2016-TP.

42. Sendo assim, é de suma importância que se **paralisem imediatamente os atos decorrentes do certame para que as irregularidades levantadas sejam sanadas.**

43. Ressalta-se ainda, que a homologação da presente cautelar não tem o condão de trazer prejuízos irreversíveis às partes envolvidas, antes acautelar o interesse público, dando a oportunidade para que erros se tornem acertos e assegurem a legalidade administrativa.

44. Cabe asseverar que ainda não foi firmado o instrumento contratual, bem como que a licitação em comento visa o registro de preço para **eventual e futura contratação de serviços complementares de assessoria** aos servidores e agentes públicos da Prefeitura, evidenciando que não haverá interferência na continuidade dos serviços, fato que por si só afasta o *periculum in mora reverso*.

45. Diante das razões expendidas, com fundamento art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **homologação da medida cautelar** determinada pela Decisão nº 006/AJ/2022.

2.2.2. Dos Embargos de Declaração

46. Antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre esclarecer que, da análise dos



incisos do art. 2º, da Resolução Normativa nº 12/2018-TP, que regulamenta as atividades no período de recesso deste Tribunal, verifica-se que os embargos de declaração não se encontram dentre as hipóteses de demandas atendidas em regime de plantão.

47. No entanto, considerando que o recurso foi interposto contra decisão que concede medida cautelar, bem como que interfere diretamente no mérito da Decisão Singular e, por consequência, na opinião a ser emitida neste parecer ministerial (pela homologação ou não), dado aos efeitos infringentes pleiteados pelo recorrente, entende-se pertinente a análise das razões recursais.

48. Importa ressaltar, ainda, que tal procedimento não incidirá em usurpação da competência do Conselheiro Relator Originário, uma vez que o atual plantonista, Conselheiro Antonio Joaquim, também é o Relator competente pela análise dos atos da Prefeitura de Luciara no exercício de 2021,

49. Da mesma maneira, não se pode falar em afronta às atribuições do Procurador de Contas responsável pela análise dos autos, uma vez que é dado a este Procurador-geral de Contas avocar processos quando entender necessário (art. 96, III, do RITCE/MT), bem como emitir manifestação de mérito no decorrer do julgamento do feito em Plenário.

50. Ademais, salienta-se que a presente análise é preliminar, não adentrando ao mérito da RNE, e que os argumentos, esclarecimentos, informações e documentos apresentados pela defesa serão oportunamente analisados pela unidade técnica do TCE/MT e pelo Ministério Público de Contas.

51. Desta feita, em razão da peculiaridade verificada na presente Representação Externa e como medida de celeridade e economia processual, **passa-se à análise do recurso.**

52. Os embargos de declaração, como é sabido, estão previstos no art. 270, III, do RITCE/MT e representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que



possa vir a comprometê-la.

53. O gestor municipal, ora recorrente, alega que houve **omissão** na Decisão nº 006/AJ/2022 que teria deixado de analisar a tese defensiva preliminar em relação à cláusula 2.2. do Edital do Pregão nº 16/2021, onde sustenta que foi em razão desta que a empresa representante foi impedida de participar do certame, uma vez que “seu sócio titular é servidor público municipal, onde exerce a sua função de Controlador Interno Chefe junto ao Município de Confresa/MT.”

54. E, ainda, a argumentação de que a licitante deixou de impugnar este item, submetendo-se aos seus termos, de maneira que restaram preclusas eventuais insurgências contra as normas do Edital, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

55. Assim, no entender do embargante, estando a empresa Recorrente impedida de participar da licitação, resta impossibilitado o prosseguimento da Representação, haja vista a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir da mesma, o que, contudo, não restou apreciado na decisão proferida.

56. Nesses termos, em razão do potencial infringente dos argumentos trazidos, **requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que a omissão seja sanada e o processo extinto.**

57. **Pois bem**

58. Cumpre salientar que os recurso de Embargos de Declaração não é o instrumento cabível para reanálise de matéria, conforme pacífico entendimento desta Corte:

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012).



19. É que os Declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão, devem ser rejeitados pelo julgador¹⁰.

59. No caso dos autos, verifica-se que a tese utilizada pelo gestor para sanar a suposta omissão, ainda que sinteticamente, dada à natureza sumária da medida cautelar, foi apreciada na Decisão do Relator, conforme se extrai do seguinte trecho das razões expostas no Julgamento Singular nº 006/AJ/2022:

Não obstante, houve a vedação de participação de empresa que possui em seu quadro societário servidor público de forma **indiscriminada**, embora a Lei 8.666/1993 traz em seu art. 9º um *rol* de empresas impedidas de participarem do certame ou da própria execução do contrato, sendo que o seu inciso III, veda a participação de **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**.

60. Percebe-se, portanto, que no *decisum* em questão não houve omissão, em verdade, fica claro que o argumento do Embargante não foi acatado, o que gerou a insatisfação.

61. Como se observa, não foi analisada a legalidade e a motivação da decisão administrativa que ensejou no impedimento da empresa licitante, mas sim a legalidade da cláusula do Edital, que se mostrou restritiva, o que impede o prosseguimento do certame com vistas a preservar o erário.

62. Demais questões serão devidamente apreciadas no mérito da presente Representação Externa, inclusive, porque tal matéria não foi a única motivação para a concessão da cautelar, tampouco foi determinante para tal, conforme explicitado no tópico anterior.

10 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa**, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg nos AREsp MG 2012/0053991-3, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicação no DJE em 02/04/2014, Superior Tribunal de Justiça.)



63. Ademais, o fato de a empresa E. V. Soares Assessoria e Informática Eireli ter sido impedida de participar do Pregão Presencial nº 16/2021 não a impede de propor Representação nesta Corte de Contas, cessando a sua participação nos autos no momento da apresentação da peça inicial, conforme estabelece o art. 219, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

64. Isso porque, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, assim como qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, é parte legítima para denunciar e representar, respectivamente, perante o Tribunal de Contas, o qual tem o dever de apurar eventuais irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública (art. 217 e art. 224, I, c, do RITCE/MT).

65. De outro norte, não é demais lembrar que ao julgador não cabe o ônus de apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador. Esse é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos.

Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que **o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. **Processo nº 8.106-0/2013**) (grifou-se).

66. Outro não tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça deste Estado – TJ/MT. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA EMBORA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. **O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS**



APRESENTADOS PELA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 60 DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes.**

Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.11.2010 cit. AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

(...) **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. A parte embargante pretende rediscutir a decisão exarada por este órgão fracionário, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. **Se o acórdão recorrido apresentou, de forma clara e precisa, todas as razões que formaram o convencimento dos julgadores, inclusive destacando provas que os levaram a concluir pela manutenção da sentença condenatória, não há falar em omissão e obscuridade.** (TJ/MT ED 106107/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 24/09/2015).



67. Assim, consoante a análise realizada no presente parecer, verifica-se que o petitório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, não sendo constatada qualquer contradição, **omissão** ou obscuridade que pudesse comprometer ou possa comprometer a decisão atacada.

68. Diante disso, este **Parquet de Contas** opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição da Decisão Singular nº 006/AJ/2022.

3. CONCLUSÃO

69. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da Representação de Natureza Externa em face da Prefeitura Municipal de Luciara, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224 do RITCE/MT, e **manifesta-se:**

a) pela homologação da medida cautelar concedida na Decisão nº 006/AJ/2022, nos termos do art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que estão suficientemente presentes os requisitos autorizadores estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil;

b) pelo conhecimento, já que preenchidos os requisitos do art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, **pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição que pudessem ensejar no aprimoramento da Decisão Singular nº 006/AJ/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(em regime de plantão – Portaria Conjunta nº 010/2022)

11 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.